



PROCESSO N.º 1119/05

PROTOCOLO N.º 8.692.941- 4/05

PARECER N.º 67/08

APROVADO EM 15/02/2008

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ÂNGELO GUSSO - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: CARMEN LUCIA GABARDO E ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3907/05 - GS/SEED, datado de 08 de novembro de 2005, o protocolo, de 23/09/05, com incluso Parecer n.º 1682/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Ângelo Gusso - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, com implantação a partir do início do ano letivo de 2006.

O processo foi convertido em diligência na data de 30/08/2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse:

- laudo atualizado de Corpo de Bombeiros;
- licença sanitária;
- inserção da disciplina de Ensino Religioso na proposta Pedagógica;
- alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes;
- indicação de disciplinas para cada profissional, separados em Fase II e Médio.

O processo retornou ao CEE/PR em 22/10/07.



PROCESSO N.º 1119/05

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil de duzentas horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1119/05

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Curitiba		NRE: Curitiba
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1119/05

Matriz Curricular - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO:		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: NRE:		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTES	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 1119/05

4. A instituição de ensino apresenta o sistema de avaliação às fls. 315 a 319.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Fundamental - Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	HABILITAÇÃO
Edson Candia	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literatura Portuguesa
Luis Guilherme Gonçalves Pereira	Artes	Educação Artística/Artes Plásticas
Patrícia Nascimento Siebra	LEM - Inglês	Letras - Português/Inglês
Maria Carolina Chiotti	Educação Física	Educação Física
Giazi José Neves	Matemática	Engenharia mecânica (Programa Especial de Formação Pedagógica)
Zilda de Pádua Pimenta Moreira	Ciências Naturais	Ciências
Edilson de Medeiros	História	História
Maria Leonilda Giacomeli Garcia	Geografia	Geografia

Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	HABILITAÇÃO
Edson Candia	Língua Portuguesa	Letras – Português e Literatura Portuguesa
Patrícia Nascimento Siebra	LEM - Inglês	Letras - Português/Inglês
Luis Guilherme Gonçalves Pereira	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Maria Carolina Chiotti	Educação Física	Educação Física
Ronaldo Tomaz de Andrade Silva	Matemática	Matemática
Aglaci Tomporoski	Química	Medicina Veterinária (Programa Especial de Formação Pedagógica)
Antonio Dunaiski Junior	Biologia	Ciências Biológicas
Edilson de Medeiros	História	História



PROCESSO N.º 1119/05

DOCENTE	DISCIPLINA	HABILITAÇÃO
Maria leonilda Giacomelli Garcia	Geografia	Geografia

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 331 a 243).

A instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- relação de acervo bibliográfico (134 a 162);
- relação de materiais de laboratório (163 a 167);
- licença sanitária (396);
- laudo do Corpo de Bombeiros - apresenta relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, que aponta a necessidade de adequação à prevenção de incêndios. Todavia, o estabelecimento de ensino já comunicou à mantenedora a necessidade de recursos para a realização das adequações contidas no relatório de vistoria, conforme protocolo nº 8.692.941- 4.(fls. 394).

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 844/05 (fls. 340), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos (fls. 335).

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1682/05-CEF/SEED, (fl. 347) estes relatores são favoráveis à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Ângelo Gusso - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), como consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.



PROCESSO N.º 1119/05

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, salientando o artigo 19, inciso III, alínea e; artigo 20, inciso V, parágrafo único e artigo 42, inciso IV, da referida Deliberação.

No processo de renovação de reconhecimento, o estabelecimento de ensino deverá comprovar adequação da Proposta Pedagógica referente à seguintes disposições:

- inclusão das concepções das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia, conforme as Deliberações n.ºs 01/06 e 06/06-CEE/PR;

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1119/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.